



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 695.886
Natureza: Prestação de Contas do Município de Lontra
Exercício: 2004
Responsável: João Rodrigues Neto

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 12/27). Frustraram-se três tentativas de citação postal (fls. 63/68), procedendo-se então à citação por edital (fls. 74/75).
3. Considerando-se os achados da inspeção ordinária n. 703.952, determinou-se a renovação da citação do gestor (fls. 79/81). Mais uma vez frustrou-se a citação postal (fls. 85), seguindo-se a citação por edital (fls. 87).
4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a manifestação ministerial pugnou, em atenção ao devido processo legal material, que fosse oficiado o Tribunal Regional Eleitoral a fim de obter o endereço atualizado do gestor (fls. 90).
5. Verificado que o endereço estava atualizado junto à base de dados da Receita Federal (fls. 91/92), voltaram os autos para Manifestação Ministerial conclusiva (fls. 93), nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)².
6. É o relatório, no essencial.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

PRELIMINARMENTE

A) DEVIDO PROCESSO LEGAL

7. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. No caso em tela, frustradas as tentativas de citação do gestor via Correios (AR) (fls. 63/68 e 85), todas direcionadas aos endereços cadastrados no sistema, foi realizada a **citação por edital** (fls. 74/75 e 87), conforme permissão do art. 166 do Regimento Interno do TCE/MG, *in verbis*:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - por via postal ou telegráfica;

III - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

V - por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal. (Inciso com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

9. Tendo sido certificado nos autos que o endereço do responsável **encontra-se atualizado com base no cadastro da Secretaria da Receita Federal** (fls. 91/92), entende este órgão ministerial que a não concretização da citação postal não pode ser imputável a essa Corte.

10. É dever da parte manter atualizado o endereço para correspondência sempre que houver modificação temporária ou definitiva, conforme dispõe o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito desta Eg. Corte de Contas³:

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. [\(Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993\)](#)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

B) DECISÃO NORMATIVA N. 02/2009

11. Verifica-se a existência da **inspeção ordinária n. 703.952** realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

12. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n.02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

MÉRITO

13. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio

³ Art. 80 da Lei Complementar n. 102/2008: Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, *no que couber*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais⁴.

EDUCAÇÃO E SAÚDE

14. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise, o Município aplicou 26,09% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da CR/88 (fls. 09, autos 703.952).

15. Entretanto, no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou 8,90% das receitas resultantes de impostos e transferências, **descumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da CR/88** (fls. 13, autos 703.952).

16. **Verifica-se, portanto, que o índice constitucional mínimo relativo à saúde não foi observado, em descumprimento ao art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República.**

REPASSE À CÂMARA

17. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou inicialmente que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal” (fls. 16).

18. Neste ponto, a questão merece breve detalhamento.

4 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[...].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁵, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEB.

20. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

21. Verifica-se nos autos que a receita para formação do FUNDEF foi excluída da base de cálculo para apuração do repasse à Câmara (fls. 38), pelo que, considerado esse valor, a base de cálculo corresponderia a R\$ 2.551.851,87.

22. Considerando que, à época, o limite máximo de repasse ao Legislativo era 8%, correspondente a **R\$ 204.148,15**, e que o Município repassou 8,045% da receita base de cálculo, ou seja, **R\$ 205.310,72** (fls. 16), verifica-se que houve excesso de R\$ 1.162,57 na transferência em análise.

23. Sob outro ângulo, verifica-se que o excesso – R\$ 1.162,57 – representa **0,56%** do valor limite de repasse – R\$ 204.148,15.

24. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o repasse a maior para o Legislativo se fez acompanhar de déficit na aplicação de recursos na saúde, ou seja, tem relação direta com a violação de direitos fundamentais sociais pela Municipalidade.

25. Portanto, tendo em vista a **inobservância do art. 29-A, inciso II, da Constituição da República (na redação dada pela EC 25/2000 e anterior à EC 58/2009)**, aliado ao descumprimento do índice constitucional mínimo de despesas com saúde, conclui-se que a irregularidade apontada pelo órgão técnico deve ser mantida.

26. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

27. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de**

⁵ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

28. Opina, por fim, pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas dos demais que se encontram a ela apensados (autos n. 703.952 e 704.737), para fins de emissão do parecer prévio no caso em tela no prazo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 11, de 3 de agosto de 2011.

29. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CF/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

30. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas